COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 47, DE 2021

Acrescenta o inciso LXXX ao art. 5º da Constituição Federal para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais.

Autor: SENADO FEDERAL - SIMONE

TEBET

Relator: Deputado JOSÉ NELTO

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, onde teve como primeira signatária a Senadora Simone Tebet, acrescenta inciso LXXX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais, asseverando ainda dever "o poder público promover políticas que visem ampliar o acesso à internet em todo o território nacional, na forma da lei".

Na Justificação, asseveram os autores:

O avanço tecnológico das últimas décadas fez surgir a denominada sociedade da informação que se caracteriza pelo uso intensivo de produtos e serviços baseados nas tecnologias da informação e comunicação, com destaque para o extraordinário crescimento da internet.

As transformações econômicas e sociais promovidas por essas tecnologias afetaram também os direitos humanos que devem ser repensados e adaptados a essa nova realidade. Em um mundo cada vez mais conectado, o exercício da cidadania e a





O acesso à internet, embora essencial, é apenas um dos instrumentos para a inclusão digital. É certo que o acesso à internet viabiliza a comunicação entre as pessoas, a obtenção de informação e a utilização de serviços de interesse público. Mas estar incluído digitalmente significa possuir capacidade de análise dos conteúdos disponíveis na rede para a formação da própria opinião, de maneira crítica, o que é essencial para o exercício da cidadania.

Nesse sentido, a inclusão digital se configura num direito fundamental a ser assegurado a todos. O Estado, por sua vez, deve agir para assegurar a todos uma efetiva inclusão digital que promova educação e cidadania, a ser alcançada com a ampliação do acesso à internet em todo território nacional.

É o relatório.

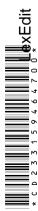
II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a proposta de emenda à Constituição em epígrafe apenas sob o aspecto da admissibilidade, conforme determinam os arts. 32, IV, "b" e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à **iniciativa**, a proposição em comento foi aprovada no Senado Federal.

Em relação às **limitações circunstanciais**, não foram identificados óbices ao andamento da referida proposição, na medida em que não estamos no curso de intervenção federal nem de estado de defesa ou de sítio, o que, nos termos do art. 60, §1º, inviabilizaria a aprovação de emenda constitucional.





Ademais, a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento para a continuidade do trâmite mencionado no art. 60, § 5°, da Lei Maior.

No tocante aos limites materiais ao poder de reforma constitucional, a proposição não ofende nenhuma das cláusulas pétreas consignadas no art. 60, §4º, da Lei Fundamental. Não identificamos afronta à forma federativa de Estado; ao voto direto, secreto, universal e periódico; à separação dos poderes; e aos direitos e garantias individuais. Não se verificam, ademais, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que ora se pretende fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 2021.

> Sala da Comissão, em de 2023. de

> > Deputado JOSÉ NELTO Relator



